

para o método utilizado; as folhas jovens de cada caule podem ser no entanto agrupadas para constituir a amostra de cada planta. No caso dos testes biológicos, é possível misturar até cinco plantas com inoculação de um mínimo de plantas indicadoras idênticas;

d) As plantas indicadoras adequadas a utilizar para os testes biológicos referidos nos n.ºs 1) e 2) devem ser constantes da lista estabelecida pela Organização Europeia e Mediterrânica de Protecção das Plantas (OEPP) ou ser outras plantas indicadoras oficialmente aprovadas que permitam detectar os vírus;

e) Após terminada a quarentena, apenas pode ser posto em circulação o material que tenha sido directamente testado. Em caso de indexagem dos olhos, só a descendência dos olhos testados poderá ser libertada. O tubérculo não deve ser libertado, devido a possíveis problemas de infecção não sistémica;

### 5.3 — Para o potato spindle tuber viroid:

a) Para todo o material, serão submetidas a teste as plantas cultivadas em estufa, assim que estejam bem desenvolvidas mas antes da floração e da produção de pólen. Os testes de rebentos dos tubérculos/plantas *in vitro*/pequenas plântulas serão apenas considerados testes preliminares;

b) As amostras devem ser colhidas numa folha jovem plenamente desenvolvida no topo de cada caule da planta;

c) Todo o material a testar deve ser cultivado a temperaturas não inferiores a 18°C (de preferência superiores a 20°C) e com fotoperíodo mínimo de dezasseis horas;

d) Os testes devem ser efectuados com sondas radioactivas ou não radioactivas cADN ou ARN, pelo método r-PAGE (com coloração de prata) ou por RT-PCR;

e) A taxa de agrupamento sugerida para as sondas e o método r-PAGE é de 5. A utilização desta taxa ou de taxas superiores deve ser validada.

#### PARTE B

#### Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes dos anexos II e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

1 — As medidas de quarentena oficiais devem incluir a inspecção adequada ou o teste dos organismos prejudiciais relevantes enumerados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, devendo ser aplicadas em conformidade com as exigências especiais estabelecidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, para organismos prejudiciais específicos, conforme adequado. Relativamente a essas exigências especiais, os métodos utilizados para a quarentena devem ser os estabelecidos no anexo IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, ou outras medidas equivalentes oficialmente aprovadas.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem ser considerados isentos, em conformidade com o disposto no número anterior, dos organismos prejudiciais relevantes especificados nos anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, para os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos.

#### Decreto-Lei n.º 4/2009

de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de

protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade e respectivas alterações.

Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que altera os anexos I a IV da referida Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

As alterações introduzidas pela Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, surgem na sequência das informações fornecidas à Comissão Europeia por diversos Estados membros, no que diz respeito à avaliação do risco apresentado por alguns organismos prejudiciais, bem como do resultado de certos programas de prospecção levados a efeito nas zonas protegidas, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Foi, também, aprovado o Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos. Este regulamento vem substituir, consolidando e revogando a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, determinando que o reconhecimento e alteração destas zonas protegidas se passa a efectuar por regulamento de forma a garantir que este regime específico goza de uma aplicação atempada e simultânea pelos Estados membros.

Tendo em consideração que a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, se encontra transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, importa, igualmente, proceder a algumas alterações a este decreto-lei, nomeadamente à revogação do seu anexo VI, adaptando-o, em conformidade, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Pronunciaram-se, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a FENACCOOP.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que altera os anexos I a IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

2 — O presente decreto-lei procede, igualmente, à adaptação da legislação nacional ao disposto no Regulamento

(CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — As zonas da Comunidade reconhecidas como zonas protegidas em relação aos organismos prejudiciais indicados para cada uma delas são as constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

2 — No âmbito do reconhecimento das zonas protegidas situadas no País, são efectuados, a nível oficial, programas de prospecção destinados a confirmar que o ou os organismos prejudiciais constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, e com elas relacionados, não são endémicos nem se encontram aí estabelecidos.»

Artigo 3.º

**Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro**

Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Norma remissiva**

Todas as referências à Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, consideram-se feitas para o Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho.

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogado o anexo VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Gonçalo André

*Castilho dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

**Parte A**

[...]

Secção I

[...]

Secção II

[...]

a) [...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 6.1 — .....
- 6.2 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 8.1 — .....
- 9 — .....

b) [...]

c) [...]

d) [...]

**Parte B**

[...]

ANEXO II

Parte A

[...]

Secção I

[...]

Secção II

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
	a) [...]
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
6.1 — .....	.....
6.2 — <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) .....	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des. Moul., <i>Dianthus</i> , L., <i>Pelargonium</i> l'Hérit e da família <i>Solanaceae</i> , destinados à plantação, excepto sementes.
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
	b) [...]
	c) [...]
1 — .....	.....
2 — (Revogado.) .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
10 — .....	.....
11 — .....	.....
12 — .....	.....
	d) [...]

Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
	a) [...]	
1 — .....	.....	.....
2 — .....	.....	.....
3 — .....	.....	.....
4 — .....	.....	.....
5 — .....	.....	.....
6 — .....	.....	.....
7 — .....	.....	.....
8 — .....	.....	.....
9 — .....	.....	.....
10 — (Revogado.) .....	.....	.....

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
		<i>b) [...]</i>
1 — .....	.....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
2 — .....	.....	
		<i>c) [...]</i>
		<i>d) [...]</i>
1 — .....	.....	EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).
2 — .....	.....	

## ANEXO III

## Parte A

[...]

## Parte B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — .....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
2 — .....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).

ANEXO IV

Parte A

[...]

Secção I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 —	
1.2 —	
1.3 —	
1.4 —	
1.5 —	
1.6 —	
1.7 —	
2 —	
2.1 —	
2.2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7.1 —	
7.2 —	
7.3 —	
8.1 —	
8.2 —	
9 —	
10 —	
11.01 —	
11.1 —	
11.2 —	
11.3 —	
12 —	
13.1 —	
13.2 —	
14 —	
15 —	
16 —	
16.1 —	
16.2 —	
16.3 —	
16.4 —	
16.5 —	
17 —	
18 —	
19.1 —	
19.2 —	
20 —	
21.1 —	
21.2 —	
21.3 —	
22.1 —	
22.2 —	
23.1 —	
23.2 —	
24 —	
25.1 —	
25.2 —	
25.3 —	
25.4 —	
25.5 —	
25.6 —	
25.7 —	
25.8 —	
26 —	
27.1 —	Constatação oficial de que: a) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b)
27.2 —	

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
28 —	
29 —	
30 —	
31 —	
32.1 —	
32.2 —	
32.3 —	
33 —	
34 —	
35.1 —	
35.2 —	
36.1 —	
36.2 —	
37 —	
38.1 —	
38.2 —	
39 —	
40 —	
41 —	
42 —	
43 —	
44 —	
45 —	
45.1 —	
45.2 —	
45.3 —	
46 —	
47 —	
48 —	
49.1 —	
49.2 —	
50 —	
51 —	
52 —	
53 —	
54 —	

Secção II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1 —	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
17 —	
18.1 —	
18.2 —	
18.3 —	
18.4 —	
18.5 —	
18.6 —	
18.7 —	
19 —	
20 —	
	Constatação oficial de que: a) Não se observaram sinais da presença de <i>Heliothis armigera</i> Hübner ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) .....

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
21.1 —	
21.2 —	
22 —	
23 —	
24 —	
25 —	
26 —	
26.1 —	
27 —	
28.1 —	
28.2 —	
29 —	
30.1 —	

**Parte B**

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 —		
2 —		
3 —		
4 —		
5 —		
6 —		
6.1 —		
6.2 —		
6.3 —		
7 —		
8 —		
9 —		
10 —		
11 —		
12 —		
13 —		
14.1 —		
14.2 —		
14.3 —		
1.4.4 —		
14.5 —		
14.6 —		
14.7 —		
14.8 —		
14.9 —		
15 —		
16 —		
17 — ( <i>Suprimido.</i> )		
18 —		
19 —		
20.1 —		
20.2 —		
21 —	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que:	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano,
	a) .....	
	b) .....	
	c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais;	
	d) .....	
	e) .....	

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.1 — 21.2 — 21.3 —	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: a) ..... b) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; c) ..... d) .....	Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuške e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
22 — 23 — 24 — 24.1 — 24.2 — 24.3 — 25 — 26 — 27.1 — 27.2 — 28 — 28.1 — 29 — 30 — 31 — 32 —	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Ves-covana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuške e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).	EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 8/2009

de 5 de Janeiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos

de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, exerçam a actividade de fabricação de joalharia, ourivesaria, medalhística, artigos similares e relógios e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas aos empregadores e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes que na área e âmbito da convenção exerçam a mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abran-

»